

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA-CRM-SC

CONSULTA Nº: 01/2018
CONSULENTE: D. D. T.
CONSELHEIRO: Fabio Firmino Lopes
ASSUNTO: Falta a consulta médica / Cobrança

EMENTA: Constitui ilícito ético a cobrança de honorários por consulta médica não executada. Em caso de compromisso previamente acordado entre médico e paciente quanto à falta a horário agendado e confirmado com este último, a eventual cobrança do tempo disponibilizado pelo médico para o referido atendimento deve ser decidida de comum acordo com o paciente.

DA CONSULTA

O Consulente apresenta a seguinte questão: *“um paciente que falta a consulta particular agendada e confirmada por telefone, deseja retornar para uma nova consulta; é correto fazer a cobrança do valor de duas consultas: pela falta e pela nova?”*

DO PARECER

Primeiramente, entendo fazer-se necessário esclarecer o conteúdo do questionamento feito a este Conselho. Numa análise superficial, o demandante alude à *“falta a consulta particular agendada”*, desejo do paciente em *“retornar para uma nova consulta”*, *“cobrança do valor de duas consultas: pela falta e pela nova”* (grifei).

O Código de Ética Médica estabelece que os médicos têm o direito de, entre outros, ser *“remunerados de forma justa”* pelo exercício da Medicina, sem o fazer *“como comércio”* (Capítulo I, incisos III e IX), e *“estabelecer seus honorários de forma justa e digna”* (Capítulo II, inciso X). Contudo, veda ao médico o *“exercício mercantilista”* da profissão (artigo 58), bem como *“aceitar remuneração (...) por atendimentos não prestados”* (artigo 59).

Neste sentido, ao aludir no texto de seu quesito a ideia de uma *“nova consulta”*, o requerente estaria considerando a falta do paciente como uma consulta não havida, cuja cobrança implicaria estar recebendo por procedimento não executado, afronta potencial ao disposto no artigo 59 supracitado.

Entretanto, se se considerar que não se trata de *“nova consulta”* e sim de ressarcimento pelo tempo disponibilizado pelo médico, levemente desperdiçado pelo paciente faltoso, faz-se necessário raciocínio diverso, para o qual lanço mão do Parecer CREMEB nº 38/09 do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

Em seu parecer, aprovado em sessão plenária naquele conselho em 14/07/2009), a Conselheira Eliane Noya Alves de Abreu citou o Parecer CREMESC nº 065/92 que à época, demandado por consulta semelhante, assim se manifestava: *“não havendo a consulta, não houve ato médico e assim não pode o médico ser remunerado por ato não praticado; assim nosso parecer é que não pode o médico apresentar honorários ao paciente ou à empresa por consulta não praticada, independentemente de quaisquer outras justificativas”*. Porém a conselheira baiana anexou parecer da Assessoria Jurídica daquele Conselho, concordante em parte com o então posicionamento desta Casa, mas observando *“a inexistência de obstáculo legal para que seja acordado entre o médico e o paciente conduta diversa; nesses casos [estabelece o parecer jurídico], deverá haver acordo formal e prévio ao início do tratamento, especificando os horários que ficarão disponíveis ao atendimento*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA-CRM-SC

do paciente, como ocorre na atividade de Psicoterapia em Psiquiatria” e destacando o entendimento do CFM “quanto à necessidade e justa remuneração aos médicos pelo plantão de sobreaviso, considerando a disponibilidade dos mesmos nos respectivos hospitais, independentemente da existência de chamadas”.

É compreensível que o procedimento psicoterápico em Psiquiatria – cujos preceitos técnicos envolvem, entre outros, frequência regular, constante e contínua do paciente ao consultório psiquiátrico durante período de tempo invariavelmente de médio (alguns meses) a longo (alguns anos) prazo – implique na disponibilização de horários – fixados, na maioria das vezes, entre 45 a 90 minutos, dependendo da técnica psicoterápica – por parte do médico e no compromisso do paciente em comparecer aos mesmos, salvo contratempos de ambas as partes. Neste sentido, o médico se compromete a estar disponível para atendimento do paciente nas datas e horas pré-acordadas, situação comparável à condição do médico sobreaviso, mencionada acima.

Por extensão, entendo que, na hipótese de o paciente ter agendado horário para consulta com um médico e, confirmando sua presença, não comparecer, é lícito que o profissional seja ressarcido pelo tempo disponibilizado para o referido atendimento, desde que isto tenha sido previamente acordado entre médico e paciente.

Assim como as outras atividades profissionais, a prática clínica pode envolver perdas financeiras por não comparecimento dos pacientes, cheques devolvidos ou outras situações. Cabe ao médico administrar de maneira eficaz suas atividades, reduzindo perdas e assumindo aquelas que por ventura ocorram.

É o parecer, s.m.j.

Fabio Firmino Lopes
Conselheiro Relator

Aprovado em Sessão Plenária de 12/03/2018